

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2013

Apensados: PL nº 3.727/2012, PL nº 2.131/2019, PL nº 386/2019 e PL nº 4.401/2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre o conceito de biblioteca pública e o acesso a seu acervo e a seus equipamentos.

Autor: SENADO FEDERAL - ALFREDO NASCIMENTO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.959, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, para dispor sobre o conceito de biblioteca pública e o acesso a seu acervo e a seus equipamentos.

No Senado Federal, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria foi aprovada em caráter terminativo, com emendas, em 19 de novembro de 2013, mediante parecer favorável proferido pelo Senador Cristovam Buarque. A proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, por meio do Ofício SF nº 2.737, de 2013, recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 13 de dezembro de 2013.

A ela encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- (i) PL nº 3.727, de 2012, de autoria do Deputado Jose Stédile, que *Dispõe sobre o princípio da universalização das bibliotecas públicas no País*. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer critérios para a instalação de pelo menos uma biblioteca pública em cada município brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532132100>



- (ii) PL nº 386, de 2019, de autoria do Deputado Rafael Motta, que *Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.*
- (iii) PL nº 2.131, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que *Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país", para incentivar a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares.*
- (iv) PL nº 4.401, de 2020, que *Dispõe sobre os requisitos mínimos para as bibliotecas escolares e amplia o prazo de universalização para 2022.*

Nesta Casa, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Cultura; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.959, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”.

A referida Lei reconhece ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível de difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida. A mesma Política reconhece a necessidade e a urgência de se capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda.



A proposta aprovada no Senado Federal insere no art. 5º da Lei o conceito de biblioteca pública como “instituição que seja mantida integralmente pela União, Estado ou Município, ou destes receba recursos” e altera o seu art. 13 para determinar que cabe ao Poder Executivo promover o acesso do público ao acervo e aos equipamentos das bibliotecas públicas.

Trata-se de medida importante para fortalecer a Política Nacional do Livro e incentivar a leitura no País. Embora a Lei já determine que cabe ao Poder Executivo implementar programas para a manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, nada é dito sobre a promoção do acesso do público a tais acervos. Já o conceito de biblioteca pública apresentado pela proposta é bastante amplo. No substitutivo apresentado, procuramos harmonizá-lo com a conceituação mais específica proposta no PL nº 3.727, de 2012, apensado.

O referido apensado “Dispõe sobre o princípio da universalização das bibliotecas públicas no País”. O Projeto altera a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para estabelecer critérios para a instalação de pelo menos uma biblioteca pública em cada município brasileiro.

A proposta define que é considerado biblioteca pública o espaço sociocultural que dispõe, em múltiplos suportes, de produtos e serviços informacionais, disponibilizando em seu acervo o mais amplo conhecimento possível sobre os diversos saberes, filosofias e ciências.

Determina que o acervo da biblioteca será disponibilizado, em geral, a toda a comunidade e, em especial, ao público estudantil; que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada habitante, cabendo ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas determinar a ampliação deste acervo conforme a realidade de cada município, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas públicas; e que os municípios, dentro de sua autonomia e capacidade financeira, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas públicas seja efetivada no prazo máximo de



cinco anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e nº 9.674, de 25 junho de 1988.

A Lei nº 10.753, de 2003, estabelece, como uma das diretrizes da Política Nacional do Livro, a instalação e ampliação das livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros no país (art. 1º, X), determinando que os entes federados consignem, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros (art. 16).

Nesse sentido, julgamos que, uma vez que o objetivo pretendido pelo Deputado José Stédile, explicitado na justificação do Projeto, é o de promover o acesso da população ao livro e à leitura, e embora trate de modo especial os estudantes, a iniciativa enquadra-se no escopo da Lei nº 10.753, de 2003, e não naquele da LDB. Ademais, inferimos que a obrigatoriedade de instalação e manutenção de ao menos uma biblioteca pública em cada Município exclui as bibliotecas escolares, o que precisa ser explicitado para maior clareza.

No que diz respeito à definição do número de exemplares que constituirão cada biblioteca, em que pese a meritória intenção da iniciativa, não julgamos conveniente que tal determinação faça parte da lei, dado que é função dos poderes executivos federal e/ou municipais tratar dos aspectos referentes à implementação da medida. Consideramos mais apropriado deixar que regulamentação posterior defina o quantitativo de exemplares de acordo com o perfil da população de cada cidade. Quanto ao acesso ao acervo, entendemos que deve ser garantido ao público em geral, assim como dispõe o PL principal.

Assim, procedemos aos ajustes necessários para incluir no texto da Lei nº 10.753, de 2010, que institui a Política Nacional do Livro, a obrigatoriedade da instalação de, pelo menos, uma biblioteca pública em cada Município brasileiro, ressalvados os pontos acima destacados, conforme substitutivo que apresentamos em anexo.

O PL nº 386, de 2019, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares. A



proposta determina que incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.

Como vimos, a Lei nº 10.753/2003, que rege a Política Nacional do Livro, determina que cabe ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares. O art. 13 da mesma Lei incumbe ao Executivo “criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional: [...] II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante: [...] c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares [...]”. Por sua vez, o art. 16 determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros”.

Complementarmente, há lei específica que versa sobre bibliotecas escolares. A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Nessa norma, o art. 1º estabelece que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas. Note-se que a referência, na Lei, é a “instituições de ensino”, não importando se são de educação básica ou de nível superior.

O art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, prevê que deve haver número mínimo de obras por aluno matriculado nas instituições escolares. O art. 3º dá prazo para que os sistemas de ensino (municipais, estaduais, distrital e federal) tenham todas as suas instituições de ensino munidas de bibliotecas escolares: “Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário [...]” (art. 3º). A universalização, portanto, deveria ser concluída, de acordo com a lei, até meados de 2020.



O Projeto de Lei nº 386, de 2019, inclui quatro novos artigos na Lei nº 10.753/2003. O art. 16-A tem *caput* e parágrafo redundantes e, por sua vez, repetem formulação idêntica, no mérito, à do art. 16 da Lei nº 10.753/2003. Por essa razão, busca-se aperfeiçoar a redação da lei em vigor, tendo como referência o texto da proposição em análise.

O art. 16-B da proposição, por sua vez, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). A modificação proposta inclui nova alínea no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet (“construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares”). O art. 18, § 3º lista os setores da cultura que podem usufruir de incentivo fiscal para 100% do valor doado ou patrocinado. Por serem considerados de menor interesse comercial, têm maiores benefícios que os demais setores, tornando-se, assim, mais atrativos para incentivadores. É pertinente, no mérito, a proposta de incluir menção à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas nesse rol.

No entanto, se forem mencionadas “bibliotecas públicas e escolares”, depreende-se que estão incluídas escolas públicas ou privadas, quando faria mais sentido fazer referência apenas a escolas públicas, de modo que bastaria mencionar “bibliotecas públicas”, as quais incluem, evidentemente, as bibliotecas de instituições de ensino públicas – sejam elas de educação básica ou de nível superior. É o que se apresenta no Substitutivo anexo.

Quanto aos arts. 16-C e 16-D, são inquestionáveis no mérito cultural. No entanto, tratam de outras competências que não são de atribuição desta Comissão de Cultura. Por isso, foram mantidos em seu teor no Substitutivo, apenas com adaptações de redação e de técnica legislativa. Ambos poderão ser apreciados nas Comissões especializadas nas respectivas temáticas, pois tratam de benefício fiscal de PIS/Cofins para construção de bibliotecas públicas e de inclusão de obras de engenharia destinadas à construção de bibliotecas públicas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratação (RDC).



Os dois últimos apensados buscam alterar a Lei nº 12.244, de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PL nº 2.131, de 2019, pretende incentivar a presença de títulos de autores locais nas bibliotecas escolares. Para isso, prevê que os sistemas de ensino deverão incentivar que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam referenciados autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou Município em que se encontra a instituição de ensino. Como forma de promover a produção literária na comunidade escolar local, o projeto em referência determina que os próprios sistemas de ensino realizem concursos literários, prêmios e iniciativas análogas.

Essa iniciativa possibilita ainda mais o acesso ao livro e às culturas locais e regionais em nossas escolas, de forma que a proposta foi integralmente acolhida no Substitutivo apresentado.

Já o PL nº 4.401, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.244, de 2010, para inserir nela a exigência de um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, 2.500 títulos em cada escola e de ao menos um título para cada aluno matriculado. Dispõe ainda que deverão ser respeitadas a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares e, por fim, altera o prazo de universalização das bibliotecas escolares previsto na Lei de dez para doze anos, ou seja, de maio de 2020 para maio de 2022.

A extensão do prazo é meritória e necessária para que a Lei não se torne inócua, visto que o período inicialmente previsto se encerrou em maio de 2020, e muitas escolas ainda hoje não têm bibliotecas. De acordo com dados do Censo da Educação Básica de 2019, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apenas 52% das escolas brasileiras contavam com biblioteca ou sala de leitura naquele ano. Quando consideradas apenas as escolas municipais, esse número diminuiu para apenas 37,1%. O aumento do prazo dá aos sistemas de ensino,



especialmente os municipais, uma nova chance de priorizar a universalização das bibliotecas.

No entanto, boa parte da extensão prevista no PL em análise já se passou, além do que as dificuldades impostas pela pandemia de covid-19 desviaram os esforços dos sistemas de ensino para outras questões, como a oferta de ensino remoto e os desafios do retorno ao ensino presencial, além de se estenderem por período muito maior do que o inicialmente previsto. Dessa forma, no Substitutivo foi estendido o prazo para 2024, coincidindo com o ano em que termina a vigência do atual Plano Nacional de Educação.

No que diz respeito à definição do número de exemplares que constituirão cada biblioteca, estabelecida pelo PL em ao menos 2.500 títulos, constitui-se como medida de difícil execução para uma parcela das escolas brasileiras. Quando verificamos as matrículas na educação básica (47,9 milhões em 2019) e o número de escolas no Brasil (180,6 mil), chegamos a uma média de 265 alunos por instituição. Numa escola com esse número de estudantes, a exigência legal (atualmente de um título por aluno) seria multiplicada em quase dez vezes.

A autora argumenta que a exigência não é de grande monte, dado que os títulos podem ser oferecidos em qualquer suporte, o que inclui plataformas de livros na internet. Porém, entendemos que a alteração poderia incentivar os gestores escolares a formarem acervos majoritariamente virtuais, o que, a depender da realidade da escola, atenderia as exigências da lei sem de fato beneficiar os alunos, visto que o próprio acesso à internet – e principalmente sua disponibilização para os estudantes – ainda é um desafio para parte das escolas brasileiras. Pelo exposto, não consideramos conveniente alterar a atual exigência de um título por aluno.

Quanto ao dever de respeitar a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares, trata-se de iniciativa meritória. De pouco serve uma biblioteca que se configure como depósito de livros, onde os alunos não tenham espaço para circular e desfrutar do acervo, de forma que a quantidade



de alunos deve ser levada em conta na definição do espaço físico destinado à biblioteca escolar.

No que diz respeito à acessibilidade de uma biblioteca, entendemos que esta envolve múltiplos fatores, como a acessibilidade arquitetônica e a do acervo. A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII do art. 1º, “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”. O parágrafo único do art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo deve “implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille”

Já a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015 – LBI) determina o seguinte:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

De maneira mais geral, a LBI dispõe que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis (art. 56) e que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57).

Em relação ao direito a informação e comunicação, a LBI determina, em seu art. 68, que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, além de impedir a participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis nos editais de compras de livros para o acervo de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas. No entanto, não há na Lei

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532132100>



nº 12.244, de 2010, nenhuma menção à necessidade de garantir a acessibilidade das bibliotecas escolares públicas e privadas, de modo que é coerente e conveniente explicitá-la.

Tendo em conta as considerações anteriores deste Voto, apresenta-se Substitutivo com os aperfeiçoamentos e as adequações pertinentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 6.959, de 2013, e de seus apensados, PL nº 3.727/2012, PL nº 2.131/2019, PL nº 386/2019 e PL nº 4.401/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2013

Apensados: PL nº 3.727/2012, PL nº 2.131/2019, PL nº 386/2019 e PL nº 4.401/2020

Altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre as bibliotecas públicas e escolares do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre as bibliotecas públicas e escolares do País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º.....

.....

.

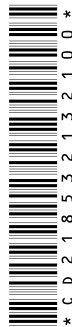
V – biblioteca pública: instituição sociocultural que dispõe, em múltiplos suportes, de produtos e serviços informacionais, disponibilizando em seu acervo o mais amplo conhecimento possível sobre os diversos saberes, filosofias e ciências, que seja mantida integralmente pela União, Estado ou Município, ou que destes receba recursos.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 13.

.....

.



VII – instalar e manter, pelo menos, uma biblioteca pública em cada Município brasileiro;

VIII – promover o acesso do público ao acervo e aos equipamentos das bibliotecas públicas.

§ 1º Para efeitos do que determina o inciso VII, não serão consideradas as bibliotecas escolares de que trata a Lei nº 12.244, de 2010.

§ 2º Caberá ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas determinar a ampliação do acervo das bibliotecas públicas conforme a realidade de cada Município, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas públicas em todo o País.” (NR)

Art 4º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

.

§ 3º

.....

.

i) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 8º-C, nos seguintes termos:

“Art. 8º-C. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O ente federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo deve informar previamente o vendedor



que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no § 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º.....

.....

.

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino:

I – determinar a ampliação desse acervo conforme sua realidade;

II – divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

III – incentivar que, no acervo de cada biblioteca, observada a pertinência ao projeto pedagógico, ao currículo e aos itinerários formativos, sejam referenciados autores nascidos ou residentes na Região, Estado ou Município em que se encontra a instituição de ensino;

IV- estimular, por meio de concursos, prêmios e iniciativas análogas, a produção literária na comunidade escolar.

§ 2º Deverão ser respeitadas a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares”. (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de 14 (catorze) anos a contar da data de publicação desta Lei, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.” (NR)

Art. 10º Os Municípios, dentro de sua autonomia e capacidade financeira e nos termos do art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, deverão desenvolver esforços progressivos para que a instalação de bibliotecas públicas prevista nesta Lei seja efetivada no prazo máximo de cinco anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de julho de 1962, e nº 9.674, de 25 de junho de 1988.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

